

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DE UMA DAS E. VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE ARARAQUARA – ESTADO DE SÃO PAULO.

URGENTE – PEDIDO LIMINAR

AGROTEC SP COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.628.164/0001-81, com sede à Rua Castro Alves, nº 1713/1727, Vila Nossa Senhora do Carmo, CEP: 14.081-450, na cidade de Araraquara/SP e **AGROTEC TR COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 24.414.911/0001-23, com sede à Rua Castro Alves, nº 1870, Vila Nossa Senhora do Carmo, CEP: 14801-450, na cidade de Araraquara/SP vem, por seus procuradores *ut* instrumento de mandato anexo, apresentar seu pedido de

**RECUPERAÇÃO JUDICIAL
COM PEDIDO LIMINAR**

conforme previsão dos artigos 47 e seguintes da Lei n.º 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, e principalmente consubstanciada nos artigos 170 e seguintes da Constituição Federal de 1988, pelas razões de fato e de direito que ora passa a expor:

I – DA SOLIDARIEDADE ATIVA

1. Trata-se de pedido **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** apresentado em litisconsórcio ativo formado por empresas do mesmo grupo econômico de fato e de direito, como

será demonstrado no bojo desta.

2. A Lei nº 11.101/2005 não trata da possibilidade do pedido de recuperação judicial apresentado por mais de um devedor, entretanto, são inúmeros os casos de litisconsórcio ativo em recuperação judicial. Ao tratar do tema, Ricardo Brito Costa conclui:

“A formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial, a despeito da ausência de previsão na Lei nº 11.101/2005, é possível, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico (de fato ou de direito). Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foros diversos, o conceito ampliado de ‘empresa’ (que deve refletir o atual estágio do capitalismo abrangendo o ‘grupo econômico’), para os fins da Lei nº 11.101/2005, permite estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade (estabelecimento) do grupo de sociedades. O litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei nº 11.101/2005 e atende ao Princípio basilar da Preservação da Empresa. A estruturação do plano de recuperação, contudo, há de merecer cuidadosa atenção para que não haja violação de direitos dos credores” (in “Recuperação Judicial: é possível litisconsórcio ativo?” Revista do Advogado. São Paulo: AASP, 2009, p. 182,) (g.n.)

3. No caso de grupo de empresas, não há na lei previsão que obrigue a presença de todas as sociedades empresárias integrantes do grupo econômico no processo de recuperação judicial, que pode abranger uma ou algumas delas, assim, o litisconsórcio formado no polo ativo da recuperação judicial será facultativo, constituindo-se de acordo com a vontade das partes.

4. Certamente, em virtude das sociedades das Requerentes serem do mesmo grupo econômico, os negócios obviamente são afetados, em conjunto e na sua totalidade umas pelas outras, motivo pelo qual o pedido de recuperação judicial isolado, seria inócuo, seja em virtude do perfil dos passivos (credores comuns, caixa comum, etc.), ou seja, porque as atividades empresariais são correlatas e geridas pelos mesmos administradores, sendo, de rigor, o pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo.

5. Neste compasso, de se mencionar que as empresas Requerentes, doravante denominadas de **“GRUPO AGROTEC”**, são empresas que detêm o mesmo controle societário de fato, a mesma administração, e o mesmo gerenciamento financeiro, o que obviamente comprova o grupo econômico de fato e de direito, destacando, inclusive, que todos os objetos sociais estão entrelaçados entre si.

6. Destaca-se que as empresas do GRUPO AGROTEC compõem o mesmo grupo econômico, vez que compartilham infraestrutura negocial e operacional, cooperando entre si para o desenvolvimento e consecução de atividades diversas, sendo indistintamente utilizadas em operações bancárias, com fornecedores e até mesmo para a execução dos serviços prestados.

7. Ainda, conforme se pode aferir através de breve análise da documentação societária juntada aos autos, a crise financeira e as dívidas que justificam a presente ação são comuns, de modo que eventual inadimplência de qualquer uma trará consequências patrimoniais diretas para outra, sendo certo que as duas empresas merecem figurar no polo ativo do presente pedido.

8. Vale destacar, ainda, que há expressa ligação entre o ativo e o passivo das empresas do GRUPO AGROTEC, de modo que os seus patrimônios nitidamente se confundem, daí por que eventual insucesso da atividade empresarial de uma conduziria as outras à igual sorte.

9. De se destacar, ainda, que a existência de um grupo econômico exige a apresentação de um único plano de recuperação judicial, prevendo, assim, uma estratégia de reestruturação viável e exequível com a análise conjunta dos fatores financeiros, sem o quê poderia ocorrer erro decorrente da imprevisibilidade dos impactos financeiros das empresas do GRUPO AGROTEC que não promovessem sua RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
10. Além do acima exposto, é certo afirmar que somente empresas do mesmo grupo empresarial, cuja competência para apreciação do pedido é do mesmo Foro Judicial, podem requerer RECUPERAÇÃO JUDICIAL em litisconsórcio ativo, o que ocorre no presente caso. Neste sentido são as decisões da Câmara Reservada à Falência e Recuperação, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme se verifica da seguinte *r. decisão*:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Litisconsórcio ativo. Possibilidade. Precedentes desta Câmara que reconheceram a possibilidade, em tese, de pedido de recuperação judicial em litisconsórcio ativo, desde que presentes elementos que justifiquem a apresentação de planúncio, bem como a posterior aprovação de tal cúmulo subjetivo pelos credores. Pedido formulado por três sociedades empresárias distintas, detidas direta ou indiretamente por dois irmãos. Grupo econômico de fato configurado. Estabelecimento de uma das sociedades em cidade e estado diversos. Irrelevância no caso concreto, principalmente em razão desta empresa não possuir empregados. Ausência de credores trabalhistas fora da Comarca de Itatiba. Estabelecimento de uma das sociedades em cidade e estado diversos. Irrelevância no caso concreto, principalmente em razão desta empresa não possuir empregados. Ausência de credores trabalhistas fora da Comarca de Itatiba. Administrador judicial que demonstra a relação simbiótica das

empresas. Pedido de litisconsórcio ativo que atende à finalidade última do instituto da recuperação judicial (superação da crise econômico-financeira das empresas). Decisão reformada. Agravo provido. (Agravo de Instrumento n.º 0281187-66.2011.8.26.0000; Relator(a): Pereira Calças; 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; 26/06/2012) (g.n)

11. Ante o acima exposto, cabível e correto o procedimento de requerer a RECUPERAÇÃO JUDICIAL em litisconsórcio ativo com as empresas que compõe o GRUPO AGROTEC não somente pelos argumentos acima mas, especialmente, pela efetividade da prestação jurisdicional, e pela eficácia do procedimento em um só processo, objetivando recuperar um conglomerado de empresas intimamente ligado em seu passivo e estrutura organizacional, devendo, assim, ser recepcionado por este culto e douto Juízo, como de rigor.

II – BREVE HISTÓRICO DO GRUPO AGROTEC

12. Fundado em 2003 na região de Araraquara, o GRUPO AGROTEC oferece soluções no segmento agrícola com a comercialização de insumos (fertilizantes, defensivos e sementes), treinamentos com acompanhamento em lavouras, consultoria da comercialização da safra, desenvolvimento de novos produtos e pesquisas para melhorias.
13. Com atendimento personalizado, realizado por profissionais altamente capacitados e especializados, o grupo se destaca, garantindo satisfação e alto nível em seus serviços, buscando entregar as melhores soluções para que seus clientes cresçam ainda mais no mercado agrícola.
14. Neste contexto, a missão do grupo Requerente é estar ao lado de seus clientes, os agricultores brasileiros, levando alternativas para o aumento de sua produtividade de forma sustentável, incentivando o uso de novas tecnologias que alinhem produtividade e preservação ambiental oferecendo, ainda, o que há de melhor em

consultoria para as mais diversas culturas, garantindo qualidade e eficiência para o cultivo dos produtores.

15. Visando excelência, o grupo Requerente busca sempre manter uma parceria duradoura com seus clientes e fornecedores que, dia após dia, aumentam a representatividade no mercado altamente exigente, tendo como compromisso a melhoria contínua de seus produtos e serviços unindo qualidade e a inovação, respeitando seus clientes e procurando atendê-los da melhor maneira possível, colocando à disposição do mercado produtos de altíssima qualidade e tecnologia avançada.
16. Sem dúvidas, o GRUPO AGROTEC exerceu e exerce até hoje, um grande papel de produção na economia, atuando como agente produtor de riqueza e desenvolvimento do Brasil, devido à importância do setor, movimentando a economia com a geração de renda e emprego.
17. Deste modo, em virtude de todas as qualidades acima descritas, que condizem estritamente com a realidade das empresas, as mesmas se tornaram muito sólidas no mercado, ficando nacionalmente reconhecidas por seu trabalho, especialmente no setor em que atuam, tão importante para a economia do país, tendo orgulho de serem empresas 100% nacionais.
18. Em razão disso, o grupo Requerente apresentou crescimento financeiro e comercial, conquistando clientes, mercado e nome, contudo, para alicerçar o crescimento, bem ainda ter poder de compra, um passivo bancário expressivo acabou sendo gerado, cuja administração tornou-se excessivamente pesada.
19. Sobrevém que, em detrimento da crise econômica/política que o Brasil vem enfrentando desde 2015 e que, embora não fosse o esperado, se agravou ainda mais com a pandemia do COVID-19, a qual será profundamente explanada em momento oportuno, o grupo sofreu forte impacto em suas atividades, o que culminou no caos financeiro em que hoje se encontra.

20. Logo, o grupo, que já havia sido obrigado a realizar a contratação de empréstimos bancários, como consequência, viu o efeito progressivo dos juros travarem o seu caixa, causando eventuais atrasos nos pagamentos de dívidas bancárias, reparcelamentos, retenções de recebimentos de clientes pelos bancos. Enfim, afetaram-se assim todas as movimentações financeiras, não sendo possível saldar suas dívidas com fornecedores e, obviamente, com as próprias instituições financeiras.
21. Assim, não restou alternativa senão a adoção da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cujo plano apresentado no momento oportuno reorganizará o passivo do grupo Requerente, fazendo com que este retome sua costumeira estabilidade, e, posteriormente, seu esperado crescimento econômico.

**III – CAUSAS CONCRETAS DA SITUAÇÃO PATRIMONIAL E RAZÕES
DA CRISE DO GRUPO AGROTEC (ART. 51, I, LRE)**

22. Em face da urgência com que se elabora um pedido de recuperação judicial é impossível a realização de uma minuciosa *due diligence*, não obstante, unívoco que o estudo do caso concreto, das análises e demonstrações financeiras, das projeções de fluxo de caixa, e especialmente das diligências realizadas, permitem trazer os principais fatores concretos da atual fragilidade financeira das empresas do grupo AGROTEC, que o obrigou a requerer a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**.
23. Sendo assim, o grupo Requerente destacará as principais e visíveis causas concretas da crise financeira na presente exordial, e por certo trazendo as soluções, no momento da apresentação do Plano de Recuperação Judicial, nos exatos termos da LRE.
24. Cumpre destacar, inicialmente, que uma empresa entra em crise financeira, comumente, não somente por um fator apenas, mas especialmente pela conjunção

de diversos fatores, que podem influenciar negativamente seu ciclo financeiro. Assim, de se concluir, que não foi um ou outro fator que motivou a crise financeira das empresas do grupo AGROTEC, mas sim a somatória destes, e os resultados ao longo do tempo.

25. Ora, é fato que o empresário em geral e principalmente no Brasil, é bastante intuitivo com relação aos riscos envolvendo seu negócio. Em todas as suas decisões há sempre, em algum grau, considerações sobre as probabilidades de acerto ou de erro de seus resultados, sendo que, logicamente, os resultados esperados são traduzidos pelo lucro das operações em cada período medido, que, em última análise, representa o autofinanciamento da sobrevivência de sua empresa.

26. Assim, para a administração do caixa de uma empresa, deve-se sempre estar atento ao seu grau de alavancagem. Na medida em que o grau de alavancagem de uma empresa não é medido pelos empresários, ocorre uma das armadilhas mais intrigantes do meio empresarial, que atende pelo nome de "efeito tesoura". (A Dinâmica Financeira das Empresas Brasileiras, em coedição da Consultoria Editorial Ltda. e da Fundação Dom Cabral, Belo Horizonte, 1980).

27. Na maioria das empresas, as saídas de caixa ocorrem antes das entradas de caixa. Essa situação cria uma necessidade de aplicação permanente de fundos, que se evidencia no balanço por uma diferença positiva entre o valor das contas cíclicas do ativo e das contas do passivo. Se o Capital de Giro for insuficiente para financiar a Necessidade de Capital de Giro, o Saldo de Tesouraria será negativo.

28. Assim, é de suma importância acompanhar a evolução do Saldo de Tesouraria, a fim de evitar que permaneça constantemente negativo e crescente. Caso o autofinanciamento (lucros) de uma empresa não seja suficiente para financiar o aumento de sua Necessidade de Capital de Giro, seus dirigentes serão forçados a recorrer a fundos externos, que podem ser empréstimos de curto ou longo prazo e/ou aumento de capital social em dinheiro.

29. Justamente por isto a necessidade de Capital de Giro é função do nível de atividade de uma empresa, já que seu aumento tanto pode ocorrer em períodos de rápido crescimento como também em períodos de queda nas vendas. O Saldo de Tesouraria se tornará cada vez mais negativo com o crescimento das vendas, caso a empresa não consiga que seu autofinanciamento cresça nas mesmas proporções do seu crescimento da Necessidade de Capital de Giro. Esse crescimento negativo do Saldo de Tesouraria é que Fleuriet denominou "efeito tesoura". Este efeito tesoura leva ao chamado “*overtrading*” que, de fato, ocorreu com as empresas do grupo AGROTEC.
30. Contudo, isoladamente, o fator “efeito tesoura” não motivaria a crise financeira das Requerentes, mas em conjunto com outros problemas pontuais enfrentados pelas Requerentes, bem como a atual crise política e econômica que o país atravessa, somados à atual crise global causada pela pandemia do COVID-19, acabaram por abalar por completo as finanças das empresas, como se verá a seguir.
31. Em meados de 2015, uma das maiores empresas do mundo especializada em sementes e produtos químicos voltados para o agronegócio, objetivando uma parceria, incentivou as empresas do grupo Requerente a realizar a compra de um grande volume de mercadorias, nesta ocasião, em virtude da troca de fornecedor “master”, foi garantida a venda por esta indústria.
32. Contudo, isto não ocorreu e, no vencimento das duplicatas, em Abril de 2016, o grupo Requerente possuía mais de 3 milhões de reais em mercadorias em estoque, de modo que esta foi obrigada a quitar tais títulos, sendo que várias dessas mercadorias estocadas tiveram, na safra seguinte, custos reduzidos, acarretando em um enorme prejuízo às Requerentes, causando forte descapitalização, tornando-as reféns do então gigante fornecedor.
33. Especialmente porque, como se sabe, o setor agrícola possui um fluxo de caixa peculiar, sendo um período de forte investimento em estoques para um futuro período de faturamento, de modo que essa descapitalização ocorrida em 2016

- impossibilitou o grupo Requerente de investir em produtos de outros fornecedores e até mesmo em outras linhas de produtos do mesmo fornecedor que possuíam melhores possibilidades de venda no referido período.
34. Além disso, depois de quase um ano de parceria comercial entre AGROTEC e o citado gigante fornecedor, foi exigido, sob pena de cancelamento de distribuição no restante das áreas, que as Requerentes transferissem a loja até então aberta em Franca para Morro Agudo, fazendo com que a empresa deixasse de atuar em uma região de enorme potencial e lucratividade, ocasionando a perda de toda uma equipe comercial e, como consequência, a inadimplência atingiu mais de R\$ 400 mil.
35. Não bastasse, foi imposta, ainda, a obrigatoriedade de aquisição de um sistema de informática específico, desenvolvido a pedido deste fornecedor, o que foi acatado pelas Requerentes, momento em que o fornecedor passou a ter o total controle de todas as vendas, carteira de clientes, preços praticados, participação de mercado e desempenho da equipe comercial da AGROTEC. Na verdade, houve um abuso de posição dominante tão grande que haverá, no palco próprio, um pedido de ressarcimento até mesmo por violação à livre concorrência.
36. Para se ter uma ideia, para que as Requerentes pudessem acessar referido sistema, o qual custou cerca de R\$ 100 mil no ano de 2017, houve a necessidade de contratar os serviços da Brid Soluções e o distribuidor que não assinasse tal contrato deixaria de participar dos programas de rebate (prêmio), sendo rebaixados de categoria, o que implicou diretamente na rentabilidade dos produtos ofertados.
37. Então, para não perder oportunidades de mercado, a gestão das Requerentes iniciou um forte período de investimentos, com a contratação de empréstimos bancários, os quais acarretaram prejuízos sucessivos pelos crescentes volumes de juros pagos.
38. Não obstante todas as dificuldades enfrentadas dentro das empresas, outros fatores também contribuíram para que o grupo AGROTEC precisasse se socorrer do beneplácito legal da Recuperação Judicial.

39. Sabe-se que os termos “recessão técnica”, “crise” e “retração da economia” pipocam nas manchetes de sites de notícias há alguns anos; a inflação do último ano bateu recordes, tendo uma pequena melhora, mas sem grandes perspectivas pelos escândalos envolvendo não só o último governo, como também o atual.
40. Agora, com a “incerteza Bolsonaro”, notório que o cenário político e econômico dos últimos anos, ainda mais intensificado pela pandemia do novo coronavírus não deixa dúvidas de que se enfrenta um período minimamente desafiador para todas as áreas empresariais, e o setor em que o grupo AGROTEC atua não é exceção.
41. As reavaliações sobre o ritmo da tão esperada retomada foram sacramentadas com a divulgação do PIB do ano de 2018, no final de fevereiro do último ano. O ano de 2018, marcado pela greve dos caminhoneiros, terminou muito aquém do esperado, com um crescimento de apenas 1,1%. A herança estatística negativa se somou aos dados do primeiro trimestre de 2019, que mostraram, em sua maioria, até então, uma atividade com o freio de mão puxado.
42. No ano de 2019, embaladas pela onda de otimismo que se formou com a mudança de governo, muitas empresas esperavam acelerar o ritmo de crescimento. Os analistas iniciaram o ano estimando que a economia brasileira cresceria 2,5%, segundo o primeiro boletim Focus do ano.
43. Ocorre que nem mesmo os juros na mínima histórica fizeram seu papel de estimular o crescimento. No trimestre encerrado em fevereiro/2019, o desemprego voltou a crescer, para 12,4%. Quase 30 milhões de brasileiros estavam, então, subocupados, condição que inclui aqueles com intenção de trabalhar mais horas, por exemplo.
44. Os resultados ao longo de 2019 frustraram essa expectativa. Em Dezembro, as projeções não passaram de 1,2%. Com o baixo crescimento, o mercado de trabalho não mostrou reação. Ao longo do ano passado, a taxa de desemprego variou pouco

e se manteve em dois dígitos. Se a economia não cresce, empresas não investem e consumidores não compram. O resultado, então, é sentido na pele pela população.

45. Neste contexto, a demora maior que a esperada na aprovação da reforma da Previdência aliada a diversas crises políticas acabou por minar ainda mais a confiança dos empresários e consumidores, criando entraves à tão esperada recuperação econômica do país.
46. Não bastasse, em meio a esta recessão, infelizmente sobreveio a atual pandemia do COVID-19, oportunidade em que houve um efeito ainda mais nefasto nas finanças das empresas do grupo AGROTEC, especialmente porque as Instituições Financeiras e os Fundos de Investimento simplesmente tiraram a liquidez do mercado, sendo que alguns fundos até mesmo fecharam.
47. Mais do que isto, com a adoção de medidas de restrição adotadas pelos governos estaduais, especialmente no que tange à determinação de suspensão das atividades de comércio de produtos não essenciais, o escoamento da produção foi impactado drasticamente implicando em uma redução contundente do faturamento do grupo Requerente.
48. Para o diretor global de estratégia de emergentes do BNP Paribas, Gabriel Gersztejn, a liquidação de ativos de segurança reflete a busca por caixa em meio ao pânico causado pelos efeitos da pandemia na economia. *“A situação é séria e certamente pode causar uma crise financeira. Estamos no meio de um evento jamais visto na era moderna das finanças. Em 2008, foi um evento nos EUA que teve repercussão global e não tinha relação com a saúde, um tema muito sensível para a população em geral. Hoje, é um evento realmente global, presente no mundo todo e provavelmente a globalização vai ficar abalada. A recuperação não deve ser rápida”*, disse.
49. O diretor chama atenção, ainda, para a possibilidade de um efeito dominó gerado, possivelmente, pela quebra de empresas. *“O grande risco é o de que empresas*

comecem a quebrar, o que gera dificuldade aos bancos, o que conseqüentemente causa restrição de crédito e aí outras empresas não conseguem continuar operando. Existe sim, o risco de um evento sistêmico.”

50. Em recente reportagem do site UOL (www.uol.com.br), em notícia datada de 26 de Março sob o título que fala por si “*BANCOS PROMETEM AJUDA, MAS DOBRAM OS JUROS E SEGURAM DINHEIRO*” resta claro que, apesar de algum esforço governamental para injetar dinheiro na economia, obviamente, os bancos deveriam repassar estes valores, mas não o fazem, simplesmente tanto eles quanto os FIDC’s retiraram as linhas de crédito do mercado, dificultando e muito a atividade empresarial.
51. O Banco Central adotou medidas que injetaram 1,2 trilhão de reais em recursos do mercado, mas o dinheiro não está chegando às companhias. A despeito das medidas que liberaram liquidez para os bancos, as instituições não estão concedendo linhas novas e, quando estão, é com taxas mais altas e prazos mais curtos.
52. Para especialistas, o grande problema é que a questão do risco não foi resolvida. Os bancos se comportam como aprenderam em crises anteriores: se o risco sobre muito, o dinheiro some. Ou seja, os próprios agentes “sentam” em cima, no aguardo do estrago que pode acontecer em suas carteiras já contratadas.
53. Frise-se, por exemplo, que os FIDC’s (Fundos de Investimentos em Direitos Creditórios), grandes financiadores e *players* do mercado de *middle* e de empresas em dificuldades financeiras tiveram seus *ratings* reavaliados, com obvio aumento de risco, alguns deles até mesmo fecharam as portas, mas a consequência mais séria é a retomada de capital dos investidores e debenturistas, deixando os fundos sem liquidez para aquisição de créditos.
54. Assim, em consequência de todos esses fatores, as empresas do grupo AGROTEC viram a derrocada de suas finanças, em virtude, especialmente, da falta de capital de

giro, da dificuldade na obtenção de crédito, redução de oportunidades de vendas e das margens em si, estando diante de mais uma fase de degradação do capital de giro das empresas nacionais envolvidas neste ciclo.

55. Todos os aspectos, acima alinhados, foram responsáveis de forma conjunta pela crise financeira que as empresas do grupo Requerente atravessam atualmente.
56. Todos os aspectos acima alinhados são oriundos de uma análise ainda superficial das finanças das empresas do grupo AGROTEC cujo estudo esculpado será realizado quando da apresentação do Plano de RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nos exatos termos do artigo 53, III, da Lei n.º 11.101/05.

IV - DO DIREITO

DA ORDEM ECONÔMICA NA CF/88: OS PRINCÍPIOS NORTEADORES DA LEI DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS

57. O processo de recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira de uma empresa em dificuldades financeiras, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica e até o pagamento de tributos.
58. Ora, o espírito norteador da Lei de Recuperações de Empresas emana do artigo 170 da Constituição Federal de 1988, que regulamenta a “ORDEM ECONÔMICA” no Brasil, com os seguintes princípios:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

- I - soberania nacional;*
- II - propriedade privada;*
- III - função social da propriedade;*
- IV - livre concorrência;*
- V - defesa do consumidor;*
- VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;*
- VII - redução das desigualdades regionais e sociais;*
- VIII - busca do pleno emprego;*
- IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional n° 06/95)*

***Parágrafo único.** É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.*

- 59. Assim sendo, o artigo 170 da Carta Magna, vem a aclarar o conteúdo do artigo 1º, IV e 5º, XX do diploma Constitucional, dispondo inequivocamente sobre os princípios norteadores da ORDEM ECONÔMICA, quais sejam, soberania nacional, função social da sociedade privada (e da empresa), e emprego pleno.
- 60. Ora, é unívoco que o problema da função socioeconômica da empresa em crise não passou despercebido por ocasião da tramitação do Projeto de Lei de Recuperação de Empresas e Falências (PLC 71/2003). Com efeito, vale reproduzir trecho do Parecer n.º 534, da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado, elaborado sob a relatoria do senador Ramez Tebet:

“Nesse sentido, nosso trabalho pautou-se não apenas pelo objetivo de aumento da eficiência econômica – que a lei sempre deve propiciar e incentivar – mas, principalmente, pela missão de dar conteúdo social à legislação. O novo regime falimentar não pode jamais se transformar em bunker das instituições financeiras. Pelo contrário, o novo regime falimentar deve ser capaz de permitir a eficiência econômica em ambiente de respeito ao direito dos mais fracos.”

61. Assim sendo, os princípios adotados na análise pela Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal do PLC 71/2003, e nas modificações propostas, se encontram relacionados com a questão de ORDEM ECONÔMICA, destacando a preservação da empresa, a recuperação de empresas recuperáveis, a retirada das empresas não recuperáveis, a tutela dos interesses de trabalhadores e a redução do custo do crédito no Brasil.
62. Logo, o papel da empresa em crise merece ser interpretado segundo sua capacidade (operacional, econômica e financeira) de atendimento dos interesses que vêm priorizados pela norma legal e constitucional, nomeadamente os interesses do trabalhador, de consumidores, de agentes econômicos com os quais o empresário se relaciona, incluindo-se no último a comunhão de seus credores (principalmente aqueles considerados estratégicos para a atividade empresarial, como credores financeiros e comerciais, incluindo-se fornecedores de produtos e serviços) e, enfim, de interesses da própria coletividade, entre os quais se destacam aqueles relacionados ao meio ambiente.
63. Absolutamente apropriada a lição de Eros Roberto Grau (*in*, GRAU, Eros Roberto. Elementos de direito econômico. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1981) discorrendo sobre a função social da propriedade:

“É a revanche da Grécia sobre Roma, da filosofia sobre o direito: a concepção romana, que justifica a propriedade por

sua origem (família, dote, estabilidade dos patrimônios), sucumbe diante da concepção aristotélica, finalista, que a justifica por seu fim, seus serviços, sua função."

64. Portanto, esse cruzamento de interesses não deve ser apenas quantitativo (considerados sob o enfoque de valor em dinheiro a ser satisfeito no curso da recuperação), como também qualitativo, prevalecendo nesse panorama os seguintes interesses declinados no art. 170, da Constituição Federal:

- ✧ Livre iniciativa econômica (art. 1º, IV e art. 170, C.F.) e liberdade de associação (art. 5º, XX, C.F.);
- ✧ Propriedade privada e função social da propriedade (art. 170, I e II, C.F.);
- ✧ Sustentabilidade socioeconômica (valor social do trabalho, defesa do consumidor, defesa do meio ambiente, redução de desigualdade e promoção do bem-estar social, art.170, caput e incisos V, VI, VII, C.F.);
- ✧ Livre concorrência (art. 170, IV, C.F.);
- ✧ Tratamento favorecido ao pequeno empreendedor (art.170, IX, C.F.).

65. Assim sendo, com cristalina clareza mostra-se que a Lei de recuperação de empresas nada mais é do que um desdobramento dos artigos 1º, IV, 5º XX e 170 da Constituição Federal de 1988. Veja-se, por exemplo, como a ORDEM ECONÔMICA regida no aludido dispositivo Constitucional é toda ela parte da Lei de Recuperação de Empresas, valendo aqui trazer a Exposição de Motivos da Lei n.º 11.101/05, brilhantemente pontuada pelo saudoso Senador Rames Tebet:

Princípios adotados na análise do PLC n.º 71, de 2003, e nas

modificações propostas

Preservação da empresa: em razão de sua função social, a empresa deve ser preservada sempre que possível, pois gera riqueza econômica e cria emprego e renda, contribuindo para o crescimento e o desenvolvimento social do País. Além disso, a extinção da empresa provoca a perda do agregado econômico representado pelos chamados “intangíveis”, como nome, ponto comercial, reputação, marcas, clientela, rede de fornecedores, know-how, treinamento, perspectiva de lucro futuro, entre outros.

Separação dos conceitos de empresa e de empresário: a empresa é o conjunto organizado de capital e trabalho para a produção ou circulação de bens ou serviços. Não se deve confundir a empresa com a pessoa natural ou jurídica que a controla. Assim, é possível preservar uma empresa, ainda que haja a falência, desde que se logre aliená-la a outro empresário ou sociedade que continue sua atividade em bases eficientes.

Recuperação das sociedades e empresários recuperáveis: sempre que for possível a manutenção da estrutura organizacional ou societária, ainda que com modificações, o Estado deve dar instrumentos e condições para que a empresa se recupere, estimulando, assim, a atividade e empresarial.

Retirada de sociedades ou empresários não recuperáveis: caso haja problemas crônicos na atividade ou na administração da empresa, de modo a inviabilizar sua recuperação, o Estado deve promover de forma rápida e eficiente sua retirada, a fim de evitar a potencialização dos problemas e o agravamento da situação dos que negociam com

peças ou sociedades com dificuldades insanáveis na condução do negócio.

Proteção aos trabalhadores: *os trabalhadores, por terem como único ou principal bem sua força de trabalho, devem ser protegidos, não só com precedência no recebimento de seus créditos na falência e na recuperação judicial, mas com instrumentos que, por preservarem a empresa, preservem também seus empregos e criem novas oportunidades para a grande massa de desempregados.*

Redução do custo do crédito no Brasil: *é necessário conferir segurança jurídica aos detentores de capital, com preservação das garantias e normas precisas sobre a ordem de classificação de créditos na falência, a fim de que se incentive a aplicação de recursos financeiros a custo menor nas atividades produtivas, com o objetivo de estimular o crescimento econômico.*

Celeridade e eficiência dos processos judiciais: *é preciso que as normas procedimentais na falência e na recuperação de empresas sejam, na medida do possível, simples, conferindo-se celeridade e eficiência ao processo e reduzindo-se a burocracia que atravança seu curso.*

Segurança jurídica: *deve-se conferir às normas relativas à falência, à recuperação judicial e à recuperação extrajudicial tanta clareza e precisão quanto possível, para evitar que múltiplas possibilidades de interpretação tragam insegurança jurídica aos institutos e, assim, fique prejudicado o planejamento das atividades das empresas e de suas contrapartes.*

Participação ativa dos credores: é desejável que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, diligenciando para a defesa de seus interesses, em especial o recebimento de seu crédito, otimizem os resultados obtidos com o processo, com redução da possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida.

Maximização do valor dos ativos do falido: a lei deve estabelecer normas e mecanismos que assegurem a obtenção do máximo valor possível pelos ativos do falido, evitando a deterioração provocada pela demora excessiva do processo e priorizando a venda da empresa em bloco, para evitar a perda dos intangíveis. Desse modo, não só se protegem os interesses dos credores de sociedades e empresários insolventes, que têm por isso sua garantia aumentada, mas também diminui-se o risco das transações econômicas, o que gera eficiência e aumento da riqueza geral.

Desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte: a recuperação das micro e pequenas empresas não pode ser inviabilizada pela excessiva onerosidade do procedimento. Portanto, a lei deve prever, em paralelo às regras gerais, mecanismos mais simples e menos onerosos para ampliar o acesso dessas empresas à recuperação.

66. Foi no sentido de enfrentar o problema da crise econômico-financeira da empresa desde estes objetivos e fundamentos que a Lei de Recuperação de Empresa em Crise inovou o direito concursal brasileiro, no sentido de vincular-se à preocupação com a manutenção da fonte produtora, com os empregos por ela gerados, bem como com

o interesse dos credores, adotando, entre outros instrumentos, a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** descrita no art. 47, a saber:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

67. As empresas do grupo Requerente possuem um *goodwill* absolutamente capaz de promover sua recuperação e reorganização, conforme será demonstrado no **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL** – art. 53 da Legislação Recuperacional, no prazo de 60 (sessenta) dias do deferimento do processamento da **RECUPERAÇÃO**.
68. Destarte, o deferimento do processamento, e, posteriormente, a concessão da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, cumprem na essência o artigo 47 da Lei n.º 11.101/2005, e, por conseguinte, o artigo 170 da Constituição Federal de 1988.

V - DOS REQUISITOS FORMAIS

69. Quanto aos requisitos previstos no art. 48, destacam-se:

Art. 48. As **REQUERENTES**, como é público e notório, exercem suas atividades, regularmente, há mais de dois anos, conforme comprovam seus Contratos Sociais e demais atos que se encontram devidamente registrados, bem ainda, as notas fiscais anexas comprovando o exercício da atividade empresarial;

Art. 48, I e II. As **REQUERENTES** jamais faliram ou requereram recuperação judicial e/ou concordata preventiva, como provam todas as certidões anexas;

Art. 48, IV. As **REQUERENTES** e seus Administradores não foram processados, tampouco condenados por crime previsto quer no diploma falimentar anterior quanto no atual, conforme certidões anexas.

70. Já no que tange ao art. 51, da Lei nº 11.101/2005, são cumpridas as exigências trazendo-se os seguintes documentos:

- a) Demonstrações Contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: balanço patrimonial; demonstração de resultados acumulados; demonstração do resultado desde o último exercício social; relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (Art. 51, II);
- b) Relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (Art. 51, III);
- c) Relação integral dos empregados, contendo: funções, salários, indenizações, mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (art. 51, IV);
- d) Certidão do Registro Público de Empresas e o contrato social atualizado; (art. 51, V). **Neste caso, destaque-se que, conforme se vislumbra dos documentos anexos que**

instruem a presente exordial, houve mudança no quadro societário do grupo de empresas requerente, que se encontra devidamente protocolizada na Junta Comercial, pendente apenas de arquivamento em definitivo;

- e) Relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (Art. 51, VI)
- f) Extratos atualizados das contas bancárias (art. 51, VII);
- g) Certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (Art. 51, VIII);
- h) Relação das ações judiciais em que as **REQUERENTES** figuram como parte, contendo: ações de natureza cível e trabalhista, com estimativa dos valores demandados (art. 51, IX).

71. Ante o todo acima exposto, por estarem presentes todos os requisitos formais para o deferimento do processamento da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, tendo o GRUPO AGROTEC legitimidade para se socorrer do presente procedimento, conforme artigo 2º da LRE, requer o deferimento do processamento do presente pedido, como de rigor.

VI – DO PEDIDO DE LIMINAR

72. Não bastasse o período desafiador que as Requerentes enfrentam, apesar das inúmeras tentativas de repactuação de algumas dívidas, em um dos processos do qual a AGROTEC é Executada, autuado sob o nº 0000346-60.2019.8.26.0397, em trâmite perante a Vara Única de Nuporanga, foi determinado o bloqueio do valor de

R\$ 34.315,12 (trinta e quatro mil trezentos e quinze reais e vinte e dois centavos).

73. Neste contexto, sabe-se que o Poder Judiciário, atento ao presente momento, tem deferido, em diversas regiões do Brasil, a antecipação dos efeitos da tutela para deferir a “suspensão das ações” e a proteção a empresa em estado de dificuldade financeira, objetivando, assim, preservar a fonte geradora de empregos e riquezas, enfim, preservando na verdade a FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA, em período econômico tão turbulento.
74. Inclusive, em matéria recente da FOLHA DE SÃO PAULO, publicada por duas das mais respeitadas autoridades do Poder Judiciário em Recuperação Judicial, o Magistrado Dr. Daniel Cárnio Costa e o Ministro do STJ Dr. Luis Felipe Salomão, justamente, mencionam que o Poder Judiciário deve ter “sensibilidade a fim de preservar a função social”, sendo que, o artigo é concluído com o seguinte trecho que se destaca:

“O momento excepcional vivenciado pelo país impõe que se tenha a necessária sensibilidade para analisar os impactos da pandemia nos processos de recuperação judicial, a fim de que se possa preservar a função social das empresas e salvaguardar o empreendedorismo, com manutenção dos benefícios econômicos e sociais que decorrer de suas atividades (empregos, renda, produtos, serviços e tributos).”

75. Exatamente neste cenário é que o Conselho Nacional de Justiça publicou a Recomendação nº 63 do CNJ, cujo Art. 1º, pela pertinência, convém transcrever:

Art. 1º Recomendar a todos os Juízos com competência para o julgamento de ações de recuperação empresarial e falência que deem prioridade na análise e decisão sobre questões relativas ao levantamento de valores em favor de credores ou empresas recuperandas, com a correspondente expedição de Mandado de Levantamento Eletrônico, considerando a

importância econômica e social que tais medidas possuem para ajudar a manter o regular funcionamento da economia brasileira e para a sobrevivência das famílias notadamente em momento de pandemia de Covid-19. (...)

76. Neste espeque, no caso da AGROTEC, é extremamente relevante que, para que esta continue suas atividades empresariais de forma regular, seja deferida, desde já, a liberação de valores originários de bloqueios oriundos de ações e execuções como a ocorrida no processo sob o nº 0000346-60.2019.8.26.0397, em trâmite perante a Vara Única de Nuporanga.
77. Especialmente porque, caso contrário, a manutenção destes valores em processos alheios à RECUPERAÇÃO JUDICIAL causará o desequilíbrio no pagamento de credores, aliás, mais do que isto, causará favorecimento de credores sujeitos ao beneplácito legal, o que este MM. Juízo não pode permitir.
78. Ora, o processo de recuperação judicial outorga à sociedade (credores, trabalhadores e Estado) o dever de somar esforços na intenção principal de recuperar a empresa. Nesse sentido, é a brilhante lição de Amador Paes de Almeida:

“O que não se pode admitir é que interesses egoísticos de determinados credores se sobreponham aos interesses de toda uma coletividade, arruinando-se irremediavelmente organizações produtivas que conjugam não somente os interesses pessoais do empresário, mas sobretudo o interesse público que decorre da estabilidade social, representada na manutenção de empregos com o sustento de dezenas, se não milhares de trabalhadores e de respectivas famílias”. (Curso de Falência e Concordata, 11ª ed., págs. 12/13).

79. E não há que se falar que o pedido aqui formulado somente poderia ser concedido

depois de deferido o processamento da recuperação judicial, dada a inegável urgência do caso, para que não sejam afetadas as atividades da empresa, sob pena de quebra.

80. Cediço que, para a concessão da liminar pretendida e disposta no Art. 300 “caput” do CPC/2015 necessário se faz a presença de dois de dois requisitos essenciais, quais sejam: probabilidade do direito e o perigo de dano/risco ao resultado útil ao processo, **podendo assim ser deferida em caráter liminar**, conforme previsão do parágrafo segundo do artigo supra.
81. Neste viés, no caso em voga estão presentes, portanto, os requisitos legais para o deferimento da medida pretendida, qual seja, a “liminar” para a liberação dos valores bloqueados nos autos do processo supracitado, senão veja-se:

a) Perigo da Demora/Perigo do Dano – É cristalina sua presença.

Essencial a liberação do valor de R\$ 34.315,22 (trinta e quatro mil trezentos e quinze reais e vinte e dois centavos) para que não afete especialmente a “pars conditio creditorum” e mais, para que não haja desequilíbrio entre os interesses de credores, evitando-se o favorecimento de alguns em detrimento de outros, sendo assim, medida inclusive de JUSTIÇA SOCIAL.

A famosa frase que virou “pecha” neste momento de pandemia: “o Coronavirus matará mais empresas do que pessoas”, deve ser levada em consideração, pois é base fundamental do perigo da demora neste caso.

b) Fumaça do Bom Direito/Probabilidade do Direito – é patente, senão veja-se:

A RECOMENDAÇÃO 63 do CNJ é justamente no sentido, de evitar penhoras e bloqueios de bens ou valores de empresas em processo de insolvência;

Existe recomendação, inclusive, pelo Eminentíssimo Ministro do Colendo STJ do sentido de haver “sensibilidade” para que se decida no sentido de MANUTENÇÃO DA EMPRESA em processos de insolvência empresarial;

O núcleo do artigo 47 da LRE, por si, já demonstra a plausibilidade do pedido, a empresa exerce relevante função social, GERA EMPREGO, GERA RIQUEZAS e TRANSPORTA RIQUEZAS pelo país, fazendo com que a circulação de bens gere ainda mais renda e receita, sendo assim, patente a FUNÇÃO SOCIAL das Requerentes, justificando, assim, o presente pedido.

82. Desta forma, ante a demonstração inequívoca da presença dos requisitos norteadores do deferimento do pleito aqui pretendido, necessária a concessão da medida liminar, para que seja determinada a imediata liberação dos valores constrictos no processo sob o nº 0000346-60.2019.8.26.0397, em trâmite perante a Vara Única de Nuporanga, nos termos supra.

VII - DOS PEDIDOS

83. Ante o exposto, vem, respeitosamente, requerer a Vossa Excelência:

- a) Seja deferida a liminar, conforme requerida nos itens 72 e seguintes desta, observando-se a urgência necessária, bem como o recomendado pelo CNJ (Recomendação nº 63);
- b) O deferimento do processamento da Recuperação

Judicial do grupo AGROTEC;

- c) A concessão do prazo legal de 60 (sessenta) dias para apresentação do plano de recuperação, conforme art. 53, da Lei de Recuperação de Empresas;
- d) Seja nomeado o Ilustre Administrador Judicial, conforme art. 21, da Lei de Recuperação de Empresas;
- e) A determinação de dispensa da apresentação de certidões negativas para o exercício das atividades das empresas do GRUPO AGROTEC, de acordo com o art. 52, II, da Lei de Recuperação de Empresas;
- f) A suspensão de todas as ações ou execuções contra as empresas do GRUPO AGROTEC pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme art. 6º, e art. 52, III, da Lei de Recuperação de Empresas;
- g) Expedição de edital, para publicação no órgão oficial, conforme determina o art. 52, §1º, observando o prazo de quinze dias para habilitação ou divergência dos créditos, de acordo com o art. 7º, §1º, ambos da Lei de Recuperação de Empresas;
- h) Seja determinada a produção de todas as provas em direito admitidas, especialmente em impugnações de crédito, habilitações, ou eventuais outros incidentes processuais;
- i) Sejam tomadas as demais providências elencadas no art. 52 e seguintes da Lei de Recuperação de Empresas;

j) Ao final, com homologação do **PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, seja **CONCEDIDA a RECUPERAÇÃO JUDICIAL do GRUPO AGROTEC**;

k) Requer-se, por fim, que as intimações no Diário Oficial do Estado sejam procedidas em nome de **OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR**, OAB/SP, **172.947**, com escritório profissional em Campinas, Estado de São Paulo, à Rua Viscondessa de Campinas, nº 417 – Nova Campinas, fone e *fac-símile* (19) 3327-0100.

Termos em que, D R A esta, dando-se à causa o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para fins de alçada, p. e espera deferimento.

De Campinas para Araraquara, 30 de Abril de 2020.

OTTO WILLY GÜBEL JÚNIOR
OAB/SP 172.947

CAMILA C. FACIO SERRANO
OAB/SP 329.487

CAROLINE M. VITAL DE OLIVEIRA
OAB/SP 341.230